



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.033/08

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Licitação. Convite. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 810 2010**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.033/08, referente à Licitação nº 30/2008, na modalidade Carta Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, objetivando a aquisição de material elétrico a ser utilizado na manutenção da rede elétrica do município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR a Licitação aludida;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 10 de junho de 2010.

*Cons. Umberto Silveira Porto*  
**PRESIDENTE**

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.033/08

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 30/2008, na modalidade Carta Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, objetivando a aquisição de material elétrico a ser utilizado na manutenção da rede elétrica do município.

O valor total foi da ordem de R\$ 71.001,17, tendo sido licitante vencedora a empresa Liluz Materiais Elétricos Ltda.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa às fls. 63/69 dos autos.

Da análise desses documentos, o órgão de instrução emitiu novo relatório entendendo remanescer como falha a ausência, no contrato, do crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática, acrescentando a Auditoria, que a falta dessas informações impede a fiscalização eficaz do gasto público.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu parecer alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, considerando, no entanto, que a falha apontada, por não ter causado prejuízo ao erário e não ter característica de dolo ou má-fé por parte do gestor, poderá ser relevada, cabendo as devidas recomendações ao governante no sentido de que procure o cumprimento dos dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

- a) Regularidade do procedimento licitatório;
- b) Recomendações ao atual gestor para que cumpra estritamente o disposto na Lei 8.666/93.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR** a de Licitação aludida;
- 2) **RECOMENDEM** ao atual gestor para que nos próximos certames observe atentamente os preceitos contidos na Lei 8.666/93.
- 3) **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**